

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

PROCESSO SEI nº 154.00012648/2025-50

OBJETO: Serviço de cuidado paisagístico e de conservação e manutenção de jardins dos imóveis do Museu Paulista

ASSUNTO: Decisão de recurso administrativo apresentado pela empresa GRAVITÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 10.833.448/0001-40, contra a habilitação da empresa SMV PAISAGISMO, CNPJ 32.026.583/0001-16, referente ao Pregão Eletrônico Nº 90004/2026.

Aos catorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, na sede administrativa do Museu Paulista, situada na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Pregoeiro, designado pela Portaria GD Nº 9, de 13 de fevereiro de 2026, Sr. Thiago de Freitas Toniolo, procedeu à análise e ao julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa GRAVITÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 10.833.448/0001-40, no qual foram apresentados seus argumentos contrários à habilitação da empresa SMV PAISAGISMO, inscrita no CNPJ: 32.026.583/0001-16, relativamente ao objeto do Pregão Eletrônico Nº 90004/2026, qual seja o serviço de cuidado paisagístico e de conservação e manutenção de jardins dos imóveis do Museu Paulista. Com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto pela empresa GRAVITÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, ora denominada recorrente, motivado pela habilitação da empresa SMV PAISAGISMO, ora denominada recorrida.

a. Tempestividade:

A intenção de interpor recurso foi registrada no sistema compras.gov.br às 09:46 durante a Sessão Pública de 01 de abril de 2026, dentro do prazo estipulado, de 10 (dez) minutos. A formalização do recurso foi enviada pela recorrente, pelo mesmo sistema, em 07 de abril de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida dentro do prazo legal, em 10 de abril de 2026, também por meio do sistema compras.gov.br.

b. Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública, em pleno atendimento ao edital. O provimento do recurso objetiva a inabilitação da empresa declarada habilitada. Portanto, a recorrente possui interesse na licitação e sua manifestação de recurso se mostra legítima.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

1. Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada no sistema eletrônico oficial compras.gov.br em plena conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico N° 90004/2026 e a Lei Federal n° 14.133, de 1º de Abril de 2021.

III. DOS FATOS

A empresa recorrente questiona a habilitação técnica da empresa recorrida, conforme recurso registrado no sistema eletrônico compras.gov.br. A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso por meio do mesmo sistema eletrônico. O conteúdo do recurso e das contrarrazões ao recurso pode ser consultado integralmente nos sítios eletrônicos oficiais: <https://museudoipiranga.org.br/transparencia/> e <https://portalservicos.usp.br/contratacoes>.

IV. DA ANÁLISE

A análise, a aceitabilidade do preço e a habilitação deste pleito estão vinculadas às prescrições legais e aos termos do Edital que regem o processo em todos os atos e fases, conforme o previsto na Lei federal n° 14.133/2021 e no Decreto estadual n° 68.304/2024.

Isto posto, nos cabe relatar:

1. Da Recorrente

1.1. A recorrente alega que dentre as irregularidades identificadas por ela, destacam-se:

“- **Ausência de Documentação Técnica Obrigatória:** O CAT da responsável técnica não foi apresentado até o encerramento da fase de habilitação.

- **Documentos Confeccionados "Post Factum":** Atestados e contratos datados de 25/03 e 26/03, criados somente após a convocação, para suprir a falta de acervo prévio.

- **Inexistência de Inscrição no FGTS:** A empresa não possuía restrição de regularidade, mas sim ausência de cadastro, o que impossibilita a aplicação do prazo de saneamento da LC 123/2006.”

2. Da Recorrida

2.1. A recorrida alega que cumpre todas as exigências de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 9004/2026, tendo apresentado, por meio de anexos do sistema, dentro dos prazos concedidos, documentos válidos que comprovam: (I) possuir vínculo com profissional com registro em área correlata ao objeto do certame, com experiência comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT); (II) capacidade técnica, por meio de execução de serviço com as características mínimas exigidas e (III) regularidade com o FGTS.

3. Considerações

3.1. Isto posto, consideramos que:

I. Da Certidão de Acervo Técnico (CAT) (item 8.27 do Termo de Referência)

A responsável técnica indicada pela Recorrida, possui a Certidão de Acervo Técnico e o Registro Profissional exigidos no item 8.27 do Termo de Referência do Edital nº 04/2026 – MP.

No entanto, o envio da documentação comprobatória do CAT da profissional responsável indicada pela Recorrida foi realizado de forma extemporânea, além do prazo de 02 (duas) horas, prorrogado por mais 02 (duas) horas, o qual encerrou-se em 15:45:00 do dia 24/03/2026, em observância ao que estabelece o item 7.13.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026 – MP.

A Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73 de 30 de setembro de 2022, em seus artigos 29º e 39º determina que:

Art. 29.

[...]

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

[...]

“Art. 39.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, **fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Portanto, ainda que autênticos, os documentos de habilitação enviados fora do prazo prorrogado por igual período perdem sua utilidade para fins de habilitação, de modo que a alegação da Recorrente sobre a invalidez desse ato assiste razão.

II. Da comprovação de capacidade operacional (item 8.25. do Termo de Referência)

O atestado de capacidade foi comprovado por meio de diligência, na qual foram apresentadas informações complementares que comprovaram que a nota fiscal enviada no dia 24/03/2026 às 15:28:32, realmente diz respeito à execução de serviço de jardinagem na área mínima exigida em edital. Portanto, a Recorrida comprovou, por meio de documentos complementares enviados na diligência levantada, que o documento de habilitação técnica enviado dentro do prazo legal atendia ao exigido no item 8.25. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2026 – MP. Desse modo, consideramos que não assiste razão a alegação da Recorrente a respeito da invalidez desse ato.

3. Da alegação de aplicação indevida da Lei Complementar Nº 123/2006

A Lei Complementar 123/2006, art. 43, § 1 estabelece, para as microempresas e as empresas de pequeno, que:

“Havendo alguma **restrição na comprovação** da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para **emissão de eventuais certidões negativas** ou positivas com efeito de certidão negativa.”

A Recorrida comprovou sua situação de regularidade trabalhista no dia 30/03/2026 às 13:19:24, portanto dentro do prazo legal. A concessão do benefício previsto na Lei Complementar 123/2006, art. 43, § 1 apenas para empresas que possuam pendências ou irregularidades e não para aquelas que apenas não estejam cadastradas no sistema claramente afrontaria o princípio da razoabilidade, de modo que não julgamos razoável a alegação da Recorrente.

V. DA DECISÃO

A partir do exposto, evidencia-se que a empresa SMV PAISAGISMO não cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos dentro do prazo legal, tendo enviado a Certidão de Acervo Técnico exigida no item 8.27. do Termo de Referência findo o prazo de duas horas prorrogadas por igual período.

Portanto, em observância aos princípios basilares da Administração Pública e da Lei 14.133/2021, DEFERIMOS o recurso formulado pela empresa GRAVITÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA contra a habilitação da empresa SMV PAISAGISMO, reconhecendo o seu direito e o mérito. Declaramos, portanto, a empresa SMV PAISAGISMO inabilitada e determinamos a reabertura da sessão pública para julgamento/habilitação dos fornecedores classificados nas posições subsequentes.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

Thiago de Freitas Toniolo
Pregoeiro
Museu Paulista